

A VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES DE GÊNERO ATRAVÉS DOS CASOS DE RAPTO CONSENTIDOS NA PARAÍBA NAS DÉCADAS DE 1920-1940.

VIOLENCE IN GENDER RELATIONS THROUGH THE CASES OF CONSENTED ABDUCTIONS IN PARAIBA IN THE DECADES OF 1920-1940.

Rosemere Olímpio SANTANA*

Resumo: O presente artigo pretende discutir como a violência esteve atrelada as relações de gênero na Paraíba especificamente na prática dos raptos consentidos. O rapto era comum não só na Paraíba como no Brasil, era acionado quando por algum motivo não era permitido o relacionamento entre o casal apaixonado e era realizado com o consentimento da raptada. Mesmo assim, a prática do rapto consentido em diversos documentos e representações da época elencam o lugar do masculino como protagonizante das histórias e nos ajudam a problematizar os vários lugares de violência que dependendo do documento e da ocasião eram legitimados ou criticados. Para análise desse artigo trabalhamos com cordéis, processos-crimes e música nas décadas de 1920 a 1940.

Palavras-chave: violência; relações de gênero; Paraíba; raptos consentidos.

Abstract: This paper intends to discuss how violence was linked to gender relations in Paraíba, specifically in the practice of consenting abduction. The kidnapping was common not only in Paraíba but also in Brazil, it was triggered when for some reason the relationship between the couple in love was not allowed and was carried out with the abducted consent. Even so, the practice of consented abduction in several documents and representations of the time list the place of the male as the protagonist of the stories and help us to problematize the various places of violence that depending on the document and the occasion was legitimized or criticized. For analysis of this article, we work with *cordel*, crime-processes, and music in the decades of 1920-1940.

Keywords: violence; gender relations; Paraíba; abductions.

Por muito tempo a força e o domínio estavam associados à violência, era difícil pensar na manutenção de determinado poder sem o medo, fosse ele físico ou simbólico e a violência era mais um meio de legitimá-lo. Na Paraíba nas décadas de 1920 a 1940, conceitos como força, domínio, poder e violência eram comuns ao acompanhar as discussões políticas e também de gênero. A violência era marca pertencente ao campo do masculino e muitas vezes, era tida como qualidade determinante de força e valentia. No entanto, essas percepções começam a ser questionadas com os discursos que acompanham o desejo de uma sociedade moderna e civilizada.

* Doutora em História – Universidade Federal Fluminense – UFF. Rio de Janeiro, RJ. Professora Adjunta na Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Cajazeiras, PB. E-mail: rosemere.o.santana@hotmail.com

Essas discussões estavam presentes na Paraíba em várias práticas, entre elas na prática do rapto consentido. O rapto era comum não só na Paraíba como no Brasil, era acionado quando por algum motivo não era permitido o relacionamento entre o casal apaixonado. O rapto consentido como o próprio nome afirma, não era realizado contra a vontade de um dos envolvidos, era combinado previamente e o mais comum era o homem raptar a jovem, no entanto, isso não significa que ela não tinha participação ativa, pelo contrário, muitas vezes, eram elas que planejavam toda a fuga.

Mesmo assim, a prática do rapto consentido em diversos documentos e representações da época elencam o lugar do masculino como protagonizante das histórias e nos ajudam a problematizar os vários lugares de violência que dependendo do documento e da ocasião eram referenciados ou criticados. Para análise desse artigo trabalhamos com cordéis, processos-crime e música.

O conceito da palavra rapto nem sempre foi claro sendo importante historicizarmos os usos e entendimentos da mesma, percebendo as possíveis continuidades em torno dela. Vigarello (1998) em *História do estupro* cita um caso ocorrido em 1708, no *ancien regime*, quando uma jovem de Arles acusou um certo Joubert de tê-la “conhecido” à força na casa do pai dela. (VIGARELLO, 1998, p. 53). Analisando este fato e levando em consideração preceitos contemporâneos, senti que esta experiência seria, entre nós, no contexto social atual, facilmente caracterizada como um estupro e classificada como crime. No entanto, tal crime, na época, foi classificado como rapto, mesmo na condição de estar a vítima em sua própria casa.

Vigarello (1998), em sua pesquisa sobre a história do estupro entre os séculos XVI e XX, analisa também a mudança de sentido do termo rapto. Segundo o autor, o rapto estava associado, no *ancien regime*, ao estupro. Isto porque raptar significava tomar posse, arrebatando, tomar o corpo da mulher para si, já que ela não tinha domínio sobre o próprio corpo. O estupro não significava uma ofensa direta à mulher, mas sim ao marido, pai ou tutor:

Sequestro e estupro se confundem nas definições. A de Bouchel, em 1671, “quando as virgens donzelas ou viúvas são por força violadas ou levadas é propriamente chamado raptus”. A de Gay de Rousseau de La Combe em 1760, ‘Segundo a disposição do direito, eles são chamados raptus e são combinados na fixação das penas’. Mesma palavra rapto, no conjunto dos costumes antigos, ‘raptos de mulheres não públicas serão punidas de morte’. Enfim, mesma palavra nos índices dos tratados de ‘matéria criminal’, para qualificar conjuntamente atos de seqüestro e atos de estupro. (VIGARELLO, 1998, p. 53).

O fato de o rapto estar associado ao estupro não significava que não havia diferenças entre os dois termos (rapto e estupro). Os próprios juizes afirmavam que o seqüestro, a

locomoção da vítima para outro lugar, não qualificava, por si só, o estupro. No entanto, o vocábulo rapto estava carregado de sentidos e, desde a Idade Média, guardava uma cumplicidade com o termo estupro, associando a violação de uma mulher à ação de arrebatá-la. “Conseqüência derradeira da imagem do rapto, o estupro é ato de sexo, tanto quanto ato de posse, exercício direto de uma ascendência, marca de um poder” (VIGARELLO, 1998, p. 55).

Neste sentido, no *Ancien Regime* o rapto poderia ser classificado como violência ou como sedução. O rapto por violência estava associado à possessão, à apropriação do corpo da mulher; os efeitos da violência não interessavam, a dor da vítima não importava. Esta relação de poder, a partir do corpo da mulher, era tão forte que o rapto de violência, em princípio, era pensado em relação ao sequestro, a posse de outro homem de algo que não lhe pertenceria, ou seja, a mulher. A lesão produzida, por seu turno, atinge apenas o homem, o “dono da mulher” que não tinha posse de si mesma, sendo, portanto, o seu responsável o maior ofendido. Já o rapto por sedução seria considerado menos grave se comparado ao rapto por violência.

As distinções parecem claras, mais grave seria o ‘rapto de violência’, realizado pela coação e pelo sangue, p. menos grave seria o rapto de sedução, feito pela simpatia e pela persuasão. O decreto sobre questões criminais de 1670 faz do rapto por força e violência, ao contrário do rapto de sedução, um caso do rei, que escapa aos juízes subalternos e não tem qualquer remissão de pena. O autor de um rapto de violência não poderia obter perdão, enquanto o autor de um rapto de sedução poderia obtê-lo. O conjunto das jurisdições confirma, em 1707, o duque Leopold de Lorraine se compromete a não conceder ordem de perdão para os raptos cometidos por força e violência. (VIGARELLO, 1998, p. 55).

Entretanto, esta ideia da posse da mulher começou a ser revista. Segundo Vigarello (1998), as preocupações com os casos de gravidez ilegítima se tornaram importantes para evitar o infanticídio e o aborto, razão pela qual as mulheres grávidas deviam declarar sua gravidez e indicar quem era o pai da criança, assim como informar o motivo da gravidez, caso fosse ilegítima: se por violência ou sedução.

A sedução começou, então, a ganhar outro sentido, passando a ser considerada mais perigosa do que a violência, pois poderia roubar não só o corpo como a alma. Nesta perspectiva, o possuidor legítimo da mulher temia mais a sedução, porque o ato seria voluntário. Sendo vítima da violência haveria uma possibilidade de a mulher fugir ou de se defender; havendo sedução, isto seria mais difícil.

Gravidade maior se não diabólica, na qual o dicionário de direito de Ferrière insiste ainda em 1749, o rapto de sedução é mais perigoso do que o rapto de violência, porque é mais difícil de evitar. Efetivamente, a alma resiste ao rapto de violência, pode-se escapar das mãos dos ladrões, enquanto isso é menos possível quando a alma de uma jovem pessoa está subjugada pela sedução. (VIGARELLO, 1998, p. 58).

Na França, o rapto só se desvinculou do estupro, pelo menos teoricamente, a partir da Constituição de 20 de julho de 1789. Se o rapto figurava como posse, como roubo, era porque atingia o proprietário do que foi tomado - do pai, marido, irmão ou tutor. Isto mudou quando a *Declaração dos Direitos Humanos* prescreveu que “todo homem é o único proprietário de sua pessoa e essa propriedade é inalienável”, contando com significativos protagonismos feministas daquele tempo e depois dele. A idéia de posse, roubo e rapto se desvinculou do estupro, mas Vigarello (1998) alerta que tal mudança foi, em parte, apenas teórica, porquanto os costumes se impõem acima da lei e a idéia de que a ofensa à vítima atingia primeiro os seus tutores prolongou o poder deles. Estas referências oferecem um contraponto para a análise da prática do rapto consentido e das discussões travadas no Brasil nos códigos penais e em suas mudanças.

No caso brasileiro, o *Código Penal* de 1830 substituiu a parte criminal (livro 5) das Ordenações Filipinas portuguesas de 1603, e foi considerado o primeiro código penal autônomo da América Latina. Caulfield (2000) afirma que os princípios fundamentais do *Código Penal* de 1830 revelaram a inspiração de seus autores no Direito clássico que estava começando a prevalecer na Europa. Além disto, o desejo de eliminar os resquícios do regime colonial fez com que os primeiros juristas do império brasileiro apoiassem o novo código que, segundo a autora, ainda teve como objetivo amenizar os excessos penais da Igreja e do Estado medieval,

A codificação das leis penais em 1830 visava a resolver estes problemas. Partindo da premissa de que a lei somente poderia sacrificar a liberdade individual em função de um bem-estar social maior, o código de 1830 especificou o ‘bem social comum’ garantido pela repressão de cada ‘alto criminoso’ e estabeleceu a igualdade da ‘responsabilidade criminal’ para todos, independentemente da identidade do infrator, com algumas exceções cruciais. (CAULFIELD, 2000, p. 58).

No entanto, na prática, os juristas não conseguiram definir as categorias jurídicas e as instituições, posto que as normas sociais e a legislação civil diferenciavam os direitos dos indivíduos com base nas relações de gênero e na condição social, por meio das instituições da família e da escravidão. Por esta razão os legisladores achavam impossível codificar o Direito civil, apesar dos esforços de sucessivas comissões jurídicas. Na falta de um código civil, cuja criação só foi possível em 1916, as Ordenações Filipinas de 1603 (livro 1 a 4) vigoraram, sendo modificadas por decretos imperiais.

Estudos remetem ao rapto no período colonial, como o trabalho de Suely Creusa Cordeiro de Almeida (2005), *Família, rapto e transgressão no setecentos em Pernambuco*. A autora analisa o rapto como uma das “múltiplas formas de resistência feminina diante das regras morais de bem viver, ditadas pelas famílias fidalgas da colônia” (ALMEIDA, 2005, p. 148). O

concílio Tridentino, ao deliberar sobre as punições daqueles que cometessem raptos, classificou o crime como “gravíssimo”, punindo o raptor e quem o ajudasse com a excomunhão; não fazia diferença se o rapto fosse por sedução ou por violência. Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva (1984), não havia casamento enquanto a raptada permanecesse em poder do raptor, e logo que tudo se regularizasse a mulher deveria ser dotada. (SILVA, 1984, p. 77).

Mesmo depois de algumas décadas, em 1830, com o *Código Penal* em vigor, algumas continuidades ainda permaneceram. Embora as mudanças já fossem visíveis como as presentes no *Código Penal* de 1830, as penas pelos crimes sexuais foram reduzidas. Os estupradores, que antes recebiam a pena de morte pelas Ordenações Filipinas, passaram a receber condenações, que iam de três a doze anos de prisão. As Ordenações obrigavam o homem que praticasse relações sexuais com mulher virgem ou viúva honesta por sua vontade a desposá-la ou dar-lhe um dote, do contrário, era degredado. O *Código Penal* de 1830 manteve o pagamento do dote, mas o casamento com a ofendida liberava as condenações por crime sexual. Nas Ordenações, esta lei só valia para sexo consensual, e não para estupro. (CAULFIELD, 2000, pp. 60-61).

Já com o *Código Penal* de 1890 em vigor, influenciado pelos ideais positivistas, os juristas brasileiros acreditavam ser possível o aperfeiçoamento social e racial da população como modo de intervir no desenvolvimento físico e moral da nação. Quanto às ofensas sexuais, elas figuravam como crime contra “a segurança da honra e honestidade das famílias”. O *Código Penal* de 1890 reduziu o tempo máximo de prisão por estupro (de 3 a 12 anos para 1 a 6 anos), incluindo a relação sexual consensual com moças menores de 16 anos e eliminando a lei que punia sedução de mulheres adultas honestas.

Quanto aos crimes de defloramento por meio de sedução, engano ou fraude, consideravam-se vítimas mulheres de até 20 anos. O objetivo mais importante que movia os juristas brasileiros, no *Código Penal* de 1890, era punir os crimes sexuais, principalmente o defloramento, “protegendo um princípio moral e não, somente, uma marca fisiológica”. O maior obstáculo foi estabelecer quais seriam estes princípios morais, principalmente no período denominado de moderno. No *Código Penal* de 1890, que vigorou em todo o período analisado, o rapto consentido foi enquadrado no capítulo II e no art. 270, da seguinte forma:

Tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viuva, attrahindo-a por seducção ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gosos genesicos, Pena - de prisão cellular por um a quatro annos.

E continua,

§ 1º Si a raptada for maior de 16 e menor de 21 annos, e prestar o seu consentimento, Pena - de prisão cellular por um a tres annos.

§ 2º Si ao rapto seguir-se defloramento ou estupro, o rapto incorrerá na pena correspondente a qualquer destes crimes, que houver commettido, com augmento da sexta parte (Código penal de 1890).

Percebemos assim que se o rapto acontecesse sem o defloramento a pena variava de um a quatro annos; com o consentimento da vítima a pena diminuía para, no máximo, três annos, desde que a vitima fosse maior de 16 e menor de 21 annos. No entanto, a pena poderia aumentar caso fosse provada a existência de relações sexuais, mesmo com o consentimento. Todos os crimes de raptos analisados nesta pesquisa estão incursos no art. 270, mas alguns eram agravados pelos art. 271, 272, 273, 267; este último consistia em “deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude, Pena - de prisão cellular por um a quatro annos” (Código penal de 1890).

Assim, reafirmando a observação de Vigarello (1998), as mudanças com relação ao rapto eram em parte apenas teóricas, pois os costumes se impunham acima da lei. De acordo com o *Código Penal* de 1890, em seu art. 271, se o raptor restituísse a liberdade da raptada devolvendo-a para a sua casa ou colocando-a em lugar seguro à disposição da família, a pena era reduzida para até seis meses; caso contrário, a pena poderia chegar a doze annos. Tal punição seria reduzida se fosse reconhecido o poder do pai ou tutor, ou seja, se a raptada fosse devolvida, ainda virgem, assim, o raptor mostraria esse reconhecimento devolvendo intacto algo que não lhe pertencia.

A idade da mulher também influenciava na escolha da penalidade adequada para o crime de rapto. O art. 272 do código penal de 1890, determinava que se a raptada fosse menor de 16 annos o rapto não poderia ser por seducção e sim por violência, pois a mulher ainda não teria condições psicológicas nem mesmo para ser seduzida.

Como na legislação anterior, o *Código Penal* de 1890, no art. 276, obrigava o raptor a dotar a suposta ofendida quando esta fosse deflorada ou estuprada, comprovando antes a sua honestidade, mas a realização do casamento parecia ser a melhor opção. Em alguns casos, quando a família não aprovava de forma alguma o casamento, a solução era casar imediatamente a raptada com outro homem.

Esta breve discussão sobre as penalidades e sobre o *Código Penal* nos permite perceber que o corpo feminino ainda era entendido como posse do masculino, qualquer “mal” cometido a ele, agredia em princípio ao pai, irmão, tutor, ao Estado. Se os dispositivos que regem esse domínio não são mais pautados na violência, se as instituições assumem o lugar de disciplinar através das normatizações dos comportamentos amorosos e sexuais, pautadas em um discurso

modernizador, não podemos esquecer que outros comportamentos ainda persistiram e que continuidades permaneceram e que as mulheres ainda eram alvos de violências físicas e morais.

Não é incomum perceber através dos documentos analisados, como os cordéis, por exemplo, que a violência paterna prevalecia sobre a vontade da filha e da esposa, sendo necessário outro homem para contrapor esse domínio, mas não um homem comum, deveria ser viril, másculo, valente e destemido, com muitas histórias sobre mortes e lutas.

Selecionamos alguns cordéis que circularam no Nordeste no período de 1920 a 1940 para analisar algumas dessas questões. Sabemos que a literatura de cordel tinha uma circulação ativa, inclusive no interior nordestino; número de tipografias que funcionaram naquele período mostram a popularidade e o consumo dessa literatura.

Embora o título de popular acompanhe esse documento não o compreendemos como representação do pensamento popular. Segundo Maria Ângela de Faria Grillo (2008), os cordéis se referiam à preocupação e ao contexto social dos poetas, leitores e ouvintes. Além de tratar de eventos sociais, econômicos e políticos, os cordéis também supriam a escassez de informações, principalmente no sertão nordestino. Ainda segundo Grillo (2008), os cordéis, na primeira metade do século XX, tiveram um aumento de produção e comercialização; como tratavam de questões presentes no cotidiano vivido, são comuns folhetos tratando de questões que inquietavam aquele período e que, portanto, tinham um público consumidor.

Estes folhetos discorrem sobre a modernidade e as mulheres, sobre a mudança de lugares na sociedade e, como não poderia deixar de ser, tratam dos casos de raptos consentidos. Suas histórias, embora sejam ficcionais, tratam de questões comuns às vivências dos poetas e podem mostrar valores e experiências partilhadas. A maioria dos cordéis trata não só dos raptos como do amor, tema que enfatiza a busca do ideal romântico, ou seja, a busca pelo amor verdadeiro que tudo pode vencer, mas também trazem à tona a traição, as angústias, as trapaças e mentiras que uma relação amorosa pode produzir. Assim, também nos cordéis os raptos foram traduzidos como experiências do desejo transitório e ardiloso.

Os raptos consentidos não seguiam uma regra, ou seja, a ocasião fazia com que o plano do rapto se diferenciasse de outros. Nesse caso, analisaremos o rapto por encomenda, pois, discute as qualidades que os homens deveriam exercer e os defeitos que deveriam evitar. Francisco de Sales Arêda, repentista campinense, contou um caso de rapto praticado com a ajuda de terceiros no cordel *O valentão do Norte*.

Valentão do Norte era um homem que nasceu predestinado a ser corajoso e não temer a nada. Resolvia qualquer problema até mesmo matar, no entanto, mesmo sendo tão forte se sensibilizava com as causas do amor ajudando a resolver um caso amoroso.

Um dia um rapaz vizinho
Ajustou um casamento
Com a filha de um velho
Bruto que nem só um jumento
Por caso desse negocio
Deu-se um barulho cinzento

A moça para casar-se
Fugiu com esse rapaz
O seguiu no piso
Com uma tropa voraz
Deu em gente matou negro
Levou a filha pra traz.
(ARÊDA, s/d, p. 11).

Depois de recuperar a filha o pai costurou a roupa da mesma na roupa da mãe; assim, onde uma estivesse a outra também estaria e a vigilância seria total. O noivo, percebendo que o rapto não deu certo, foi pedir ajuda a outro coronel. Então, Valentão do Norte ofereceu-se para ajudar: armado de "bacamarte, punhal, facão e pistola", raptou novamente a filha do coronel. Como era de costume, a moça foi depositada na casa de alguém de confiança e cinco dias depois se casou. Não satisfeito, Valentão do Norte ainda obrigou o pai da moça a abençoar o casamento. (ARÊDA, s/d, p. 12).

Neste cordel, a ajuda de Valentão do Norte foi responsável pela concretização de um relacionamento que era impedido pela vontade do pai da moça. O noivo realizou uma primeira tentativa de rapto que não obteve êxito, mostrando também a sua coragem; no entanto, o pai da moça resolve ser ainda mais violento e ao capturar a filha, além de matar tantos outros, a submete a uma situação extremamente violenta, envolvendo a esposa. Nesse caso, foi necessário outro homem, tão valente ou mais, para realizar o rapto. Fortemente armado, pronto para qualquer situação Valentão do Norte enfrenta o pai da moça e não só, o obriga a abençoar o casamento.

Nessas situações, as mulheres figuram apenas como propriedade masculina, seja do pai ou de outros e a sua vontade só prevalece graças a intervenção de alguma figura masculina. Existem também outros casos de raptos contados pelos cordelistas em que as mulheres assumem posições cruciais no plano de fuga, sendo mais comum, histórias em que elas dependem de outros homens para serem salvas.

Não era só os cordéis que contavam casos de raptos consentidos, a música também foi outra linguagem utilizada. Na década de 1950, a música composta por Rui Moraes e Silva *Casamento aprissiguído*, cantada por artistas como Luiz Gonzaga e Ivon Cury, retomou uma temática comum e popularmente conhecida: o rapto consentido.

Embora a música composta por Rui Moraes e Silva tenha sido produzida na década de 50, o autor retomou questões de gênero ligadas a uma série de discursos que estavam sendo engendrados e debatidos pelos tratados médicos, jurídicos e sociológicos, e pela imprensa e literatura, em décadas anteriores. Além disto, Rui Moraes e Silva também era considerado um folclorista e como tal entrou em contado com as inúmeras histórias de raptos consentidos. Embora recifense, o autor viveu boa parte de sua vida na cidade de Triunfo, no sertão da Paraíba.

O enredo da música em questão conta a história de dois jovens apaixonados que pretendiam se casar, mas o pai da moça (Zé Lotero) negou o consentimento. O rapaz não encontrou outra solução para o caso a não ser raptar a moça, mas antes disto ele entrou para o cangaço.

Cheguei lá de madrugada
 Suviei pra ela ouvir
 Ela veio e disse, "Espere
 Pai faz pouco foi dormir
 Deixe ele garrá no sono, viu?
 Que é mió de nós fugir"
 Roubei a Darva e cumpri meu juramento
 No dia do casamento
 Zé Lotero veio vê
 Fizemos a paz e ele então disse sincero,
 "Home, batize de Zé Lotero
 O bruguelo que nascê!"
 O bruguelo que nascê, Zé Lotero?
 O bruguelo
 Pra ser sincero
 Seu Zé Lotero
 Negá num quero
 Faz quase um ano
 Que o bruguelo
 Já nasceu! (SILVA, 1955)

A música retoma questões presentes nas histórias dos raptos consentidos; a primeira delas diz respeito ao horário da fuga: quando todos já estavam dormindo, um sinal era acionado; nesse caso, foi um assovio. O casal fugiu sem nenhum problema aparente, porém, o que nos chama atenção na letra da música é a utilização do verbo roubar. Em vários trechos o raptor diz que vai roubar a moça, mesmo tendo dela o consentimento para a fuga.

O que prevalece neste caso de rapto é que a moça pertencia ao pai Zé Lotero, mas o raptor, antes de roubá-la, entrou para o cangaço. Por que para raptar a moça ele teve que entrar para o cangaço? Provavelmente para impor medo ao pai ou mesmo para legitimar o “roubo” da moça, a partir do campo da masculinidade. Neste caso, embora o rapto não tenha sido encomendado, teve que buscar em outro território uma legitimidade para acontecer.

O imaginário em torno do cangaço tende a legitimar a prática do rapto por violência praticado por cangaceiros, no entanto, as pesquisas mais atuais apresentam outras versões além desta. Daniel Soares Lins, no livro *Lampião, o homem que amava as mulheres, o imaginário do cangaço* (1997), observa que a fuga de “meninas-moças” para o cangaço era alimentada pela possibilidade de uma vida diferente,

O bando não precisava praticar o rapto de mulheres. Conhecidos e louvados, por muitos, como heróis autóctones e juvenis, enfeitados dos pés à cabeça, os signos de riqueza colados ao corpo como tatuagem - anéis de brilhante, lenços de seda fina -, vestidos com elegância e, em tempo de festa, com classe, p. perfumados, distribuía ao longo de suas caminhadas e emboscadas sonhos, fantasias, promessa de riqueza e de carne erotizada. Não, ‘eles não precisavam procurar ou raptar as mulheres, estas vinham a seu encontro’. Certas jovens simularam ‘raptos’, a fim de escapar às resistências ou aos castigos dos familiares, nas classes mais favorecidas. (LINS, 1997, p. 79).

Segundo Miridan Knox Falci (2002), no artigo “Mulheres do sertão nordestino”, na maioria das vezes os raptos eram consentidos, pois as mulheres iam com os raptos por vontade própria. Nesta conjuntura, a “fuga ou rapto podia significar idéias de liberdade, vontade própria (...)” (FALCI, 2002, p. 268). Nos acampamentos, elas dividiam as responsabilidades dos serviços domésticos com os homens do bando.

Percebemos assim, que a violência relacionada ao masculino é acionada em vários casos para legitimar o domínio sob a mulher ou a disputa pela mesma. No entanto, como já mencionamos esses lugares para a masculinidade estavam sendo questionados e conseqüentemente o lugar do feminino também.

Muitas vezes, neste questionamento, a masculinidade perdida era um feito das próprias mulheres, como no cordel *As proezas de um namorado mofino*, de Leandro Gomes de Barros, reeditado várias vezes e que trata de uma proposta de rapto consentido. Zé Pitada era o nome do rapaz apaixonado por Maroca; o problema era o pai da moça, homem austero e bravo. Foi então que Pitada teve a ideia:

Disse Pitada a Maroca:
já tenho toda a certeza
que é necessario a raptar

a noite espere por mim
que havemos de contractar
Diga a hora que hei de ir
eu dou conta do recado
inda seu pai sendo fogo
eu juro contra a minha alma
que seu pai corre assombrado.
(BARROS, 1924, p. 11).

Maroca não acreditou em tamanha coragem e quis testar a valentia de Zé Pitada naquele momento: fingiu escutar os passos do pai pela casa e começou a chorar. Pitada, de tanto medo, caiu no chão tremendo:

Antes eu hoje estivesse
encerrado na cadeia
de que morrer na desgraça
e de uma morte tão feia
veja se pode arrastar-me
que minha calça está cheia.
(BARROS, 1924, p. 12)

A reação de Maroca foi rápida: não poderia aceitar como futuro marido um homem medroso, que não fosse capaz de enfrentar os perigos por um grande amor. Assim, cobrava-se do homem valentia, coragem, ação, mesmo que tais atitudes estivessem sendo tão questionadas e ressignificadas naquele momento.

Nesse caso, os regimes de gênero de uma matriz que é masculina e masculinizante imprimem não só nos homens, mas nas mulheres também as hierarquias do gênero. Assim, não se pode negar determinada dominação masculina, mas se faz importante indagar que masculino ou que masculinidade é esta? Uma masculinidade branca e heterossexual. Assim, nos exercícios de poder nas relações de gênero, as qualidades masculinas são valorizadas, verdadeiros privilégios concedidos aos homens.

As respostas para as questões feitas acima, podem ser esboçadas no caso de rapto consentido de Maria Severina do Espírito Santo, cometido por João Portela, na Vila de Esperança, em 1928. Severina tinha 13 anos, parda. Pertencia a uma família humilde que trabalhava em uma fazenda administrada por João Portella. Era comum às fazendas terem administradores, pois os donos não conseguiam comandar todas as propriedades sozinhos. Além disto, no final do século XIX a vida urbana já começava a seduzir os grandes proprietários. Câmara (1999) assevera que esta imagem positiva da cidade teve início a partir de uma prática que parecia comum no Brasil: os filhos de fazendeiros e de outros profissionais com alto poder aquisitivo iam estudar fora do país ou em cidades mais “adiantadas”, como

Recife e Salvador. Ao retornarem para as suas cidades, como Campina Grande, não queriam mais voltar a residir nas fazendas.

Desta forma, a administração das fazendas ficava a cargo de um funcionário que quase sempre tinha autonomia para interferir no cotidiano delas. João Portella provavelmente se aproveitou desta posição para aproximar-se da família de Severina e frequentar a casa dela para fazer as refeições. Ele era casado e morava em um distrito de Campina Grande chamado Barro Vermelho; além disto, ele se denominava como criador e talvez criasse animais nas terras que administrava. A família de Severina foi avisada sobre o comportamento de João, apontado como sedutor por todos que o conheciam. O pai da raptada, sabendo desta fama de João, resolveu se mudar para uma casa mais distante, o que não impediu as visitas do sedutor.

Não sabemos exatamente se este foi de fato o motivo para a mudança, pois João continuou a frequentar a casa da família. Segundo Severina, nestas visitas João oferecia para ela “presentes de caixa de pó e prometeu dar-lhe vestido, dinheiro, gado para ela ir morar em sua companhia, jurando que ninguém iria bolir com ela, mesmo assim este continuava a seduzi-la frequentando a casa de seu pai”. (Processo s/n, 1928).

Não demorou muito e o rapto foi combinado para que acontecesse na noite do dia 24 de outubro; Severina fugiu através do vão de uma meia parede, pois era comum que as casas não possuíssem paredes até o telhado.

É interessante observar que entre as promessas que João faz à raptada não constava o casamento, possivelmente porque ele já era casado e Severina talvez soubesse disto. Ele pediu para ela “ir morar em sua companhia”, mas não para casar-se com ele, e reforçou o seu pedido com presentes que, certamente, faziam parte dos desejos de uma menina de 13 anos, doméstica, analfabeta, pobre e vivendo uma vida difícil.

Assim, nos casos de raptos e de sedução também estavam em jogo as promessas materiais, como visto no caso de Áurea Batista em 1939, acontecido em Campina Grande. Para o advogado que defendia o possível sedutor Joaquim de Andrade Lima, o crime de sedução não era válido. Ele era um comerciante considerado honrado porque tinha família. Áurea sabia que o sedutor era casado; então, como ela poderia ter se enganado quanto às intenções o sedutor?

Com muito critério decidiu o tribunal, pois, como nos ensina Viveiros de Castro, a possibilidade de casamento e a sua promessa são os únicos motivos de sedução, e, se não existe essa possibilidade não pode haver sedução (...) Vamos ver o que diz a ofendida, diz esta, no seu depoimento, perante a polícia, que nunca namorou com o acusado, que este, caso fossem satisfeitos os seus desejos sobre ela, lhe daria uma casa, que a sedução do acusado foi tão grande que ela foi vencida. Se é verdade esta história, a acusada trocou a sua honra por uma casa, em promessa, e, neste caso, como pondera Viveiros de Castro,

houve um negocio e não uma sedução...(Processo crime de defloramento - sem número, 1939 – página 79).

Embora Áurea seja descrita pelo advogado com uma mulher sem moral, que negociou a sua honra por uma casa e não pela promessa de um lar familiar, o sedutor foi considerado culpado. Severina também parece ter aceito fugir com João Portela em busca de uma situação melhor de vida, o que não significava que nestes casos de raptos consentidos não existissem outros afetos além dos interesses materiais.

Diante do exposto, como a justiça interpretaria o caso de rapto de Severina? Não houve promessa de casamento e, depois da fuga, João Portella e Severina foram para uma das casas da fazenda que João administrava e lá passaram toda a noite. Logo pela manhã, a polícia e o pai da raptada saíram em busca da moça. Ela foi encontrada trancada em silêncio dentro da casa; segundo o depoimento prestado pela raptada, ela ficou sem comer, quieta para não fazer barulho e impedida de acender fogo para que ninguém percebesse a sua presença. Talvez João não contasse com a denúncia do pai de Severina, pois as testemunhas afirmavam ser comum o envolvimento do raptor em casos de sedução.

O que intriga, neste caso, são as visitas que o raptor fez à casa de Severina; mesmo depois que a família mudou de residência para bairro distante, João visitou a casa no domingo e na segunda que antecederam o rapto, para que na terça feira à noite fugisse com Severina. Algumas horas depois do rapto, a senhora Severina Marinha do Espírito Santo, a mãe de Severina, indo ao quarto percebeu a fuga da filha. Ela estava sozinha em casa, pois o marido também trabalhava como almocreve e estava viajando. Logo, Severina deve ter aproveitado este momento para a prática do rapto.

O resultado do julgamento também intriga neste caso. Mesmo com o exame de corpo de delito comprovando que o defloramento foi praticado com violência; com o cárcere privado de Severina, trancada na casa da fazenda administrada por João Portella; com informações de testemunhas e da família sobre as visitas constantes do raptor para seduzir a moça, além da fala da própria raptada denunciando quem a raptou, João não foi considerado culpado.

O júri entendeu que não havia provas para culpar João dos crimes de rapto e de estupro. Perguntamo-nos se o fato de Severina ser parda, ter cabelos crespos e ser de uma família muito pobre pesou no julgamento em questão. Segundo Caulfield, os juristas evitavam nos processos crime estabelecer uma interpretação relacionada aos padrões raciais da época, o que nem sempre acontecia:

A ausência de racismo no direito brasileiro, juízes promotores e a polícia podiam usar o seu poder interpretativo nos julgamentos sobre honra sexual, de forma que lhes permitisse esposar a democracia racial e talvez até acreditar nela, ao mesmo tempo em que praticavam a discriminação racial (CAULFIELD, 2000, p. 272).

Não temos informações sobre os critérios utilizados pelo júri no caso de Severina. Tivemos acesso apenas à fala da promotoria que não apresentou dúvidas sobre a culpa do acusado, principalmente com os depoimentos das testemunhas sobre o comportamento dele ao seduzir as mulheres daquela região, mas nada foi mencionado com relação à cor da raptada, embora Severina seja descrita no exame de corpo de delito como parda e de cabelos crespos. As denominações na época para a cor de pele dos envolvidos não era precisa, como também aponta Caulfield: “a categoria pardo incluía uma variedade de tipos reconhecidos pelos brasileiros como uma mistura de negros, índios e descendentes de europeus, que não eram reconhecidos oficialmente pelas autoridades como brancos nem como negros”. (CAULFIELD, 2000, p. 282).

Se João Portella compartilhava da ideia de muitos homens do Brasil, nas décadas de 1920 a 1940, de que as mulheres negras eram “boas para manter relações sexuais e não para casar”, então Severina se encaixava na primeira opção. Assim, embora a palavra “raça” nunca fosse mencionada na maioria dos casos envolvendo mulheres pardas ou negras, as atribuições de cor estavam geralmente associadas a características morais e sociais. Assim, como aponta Caulfield (2000) em sua pesquisa, à medida que a cor da vítima fosse mais escura, a probabilidade de pronúncia aumentava e a de condenação do réu diminuía; quando esses indicadores eram associados à condição econômica reforçava ainda mais esse padrão.

Não temos como confirmar as motivações que inocentaram João Portella de um crime que parecia indubitavelmente ter sido cometido por ele; não temos maiores informações sobre quem compunha o corpo de jurados naquele julgamento, muito menos o que estes jurados pensavam, se eram amigos do acusado ou se compartilhavam das idéias que giravam em torno de relacionamentos amorosos quando um dos pretendentes era considerado inferior ao outro, seja por questões financeiras ou raciais.

Maria Aparecida Prazeres Sanches (2010), em sua tese *As razões do coração, namoro, escolhas conjugais, relações raciais e sexo-afetivas em Salvador 1889/1950*, analisa que nos casos de sedução ou defloramento, quando a mulher era negra, parda ou mestiça, o acusado recusava-se em realizar o matrimônio, como visto no caso de Almerinda Cardoso e Silva de 18 anos, mestiça/parda que mantinha um relacionamento de 8 meses com Mário Alves de Santana, funcionário público de 23 nos. Embora Mário não mencionasse a cor da moça como

impedimento ao casamento, as testemunhas afirmavam que a rejeição demonstrada por ele era baseada na estética, pois Almerinda era "parda, gorda e baixa" e "inferior e preta". (SANCHES, 2010, p. 352).

No caso de rapto de Severina, talvez os jurados se aproximassem desta interpretação. Não era incomum em casos parecidos com este que a sedução fosse interpretada como “quase inviável”, ou seja, nenhuma moça poderia acreditar em uma promessa de sedução quando o sedutor era um homem economicamente superior a ela e casado; atrelados a isto estaria o impedimento com conteúdo racial.

O conteúdo racial presente no rapto de Severina por João Portella não constava apenas nas páginas criminais, já que os cordéis também perpassam por essa discussão como visto no cordel *José de Souza Leão*, escrito por João Ferreira de Lima, publicado provavelmente entre 1929 a 1941. A história trata de um rapto consentido envolvendo um negro que só foi nomeado no título do cordel e no seu desfecho, sendo apenas mencionado como negro ao longo do enredo. A sua fama de valentia era amplamente conhecida, mas ao cometer um crime no Amazonas (matou o comandante a quem servia) o negro fugiu para Bolívia.

O negro conseguiu emprego na Bolívia onde acompanhou um capitão argentino que passava por ali; ambos se encantam por Maria, filha de um homem poderoso. Maria não aceitava nenhum pretendente até mudar de ideia ao ver o capitão:

este dito capitão
já tinha sido solteiro
casou-se no ano de quinze
no dia dez de janeiro
só amava a duas cousas moça bonita e dinheiro.
(LIMA, S/d, p.6).

Ao se apresentar ao pai de Maria, o capitão enfatizou ser rico, mas não disse ser casado. Para ele o dinheiro poderia comprar tudo, e inclusive apagar um erro como o dele.

Lhe disse o criado é,
não passa de um asneira,
homem guardar castidade
não se dá mais leseira
o senhor pode casar-se
dez doze vezes, que queira.
(LIMA, S/d, p.6).

Para o capitão, era possível e aceitável um homem casar quantas vezes quisesse, pois não cabia aos homens “guardar castidade”. O conflito do enredo teve início quando o pai da

noiva não permitiu o casamento, pois o capitão era estrangeiro. Por isto, o capitão planejou o rapto com a ajuda do negro prometendo-lhe pagar uma fortuna em troca do apoio,

pois bem disse o capitão
me entrega esta cartinha
quero que faça o favor
de entrega-la a mariquinha
se ela disser que foge
vai voce e a mocinha

o negro levou a carta
e deu a dona maria
ela quando leu sorriu
lhe respondeu que fugia
fizesse por sair logo
que demora não servia.
(LIMA, S/d, p.12).

O capitão arquitetou o plano e alugou um aeroplano,

disse caetano
eu alugo mesmo sem lhe conhecer,
pra raptar uma moça
faço o que posso fazer
só lhe custa trinta contos
por menos não pode ser.
(LIMA, S/d, p.6).

O dono do aeroplano se animou para alugá-lo, principalmente depois de ficar sabendo que equipamento seria utilizado para raptar uma moça, alimentando o rapto enquanto prática para a realização de um amor proibido, e por isto merecedor de todo apoio:

o capitão disse ao negro
por esta forma assim
vá diga a dona Maria
que a tarde venha ao jardim
e a meia noite em ponto
esteja esperando por mim

eu vou daqui em um carro
como quem vai passeando
quando eu chegar ao jardim
já vocês estejam esperando
ela entra e nos saímos
nada de está demorando.
(LIMA, S/d, p.7).

Combinaram tudo através de bilhetes e no dia e horário confirmados fugiram de carro. Assim como nos raptos consentidos analisados nos processos-crime, o melhor horário

encontrado para a fuga foi o noturno, principalmente porque todos da casa da moça estavam dormindo. A história narrada pelo cordelista nos chama a atenção para dois fatores: primeiro a figura do negro como um homem sem destino, que matou o comandante sem motivo aparente e aceitou raptar Maria por dinheiro; o segundo é o raptor: um homem que mesmo casado queria ter Maria a qualquer custo, por conta da sua beleza.

Os sentimentos que moviam o raptor pareciam não ser tão nobres assim e o cordelista não foi imparcial com relação ao desfecho da história e algo de errado aconteceu como uma espécie de castigo: o aeroplano que utilizaram para fuga caiu no meio de uma grande tempestade e apenas o negro e Maria sobreviveram. O negro, que sempre amou Maria em segredo, ofereceu os seus cuidados, mas a resposta de Maria foi objetiva:

Maria lhe respondeu
não vê que eu não amo a tú
se eu amar a um negro
é melhor um diabo nú
uma rosa não se adorme
com um cravo de urubu.
(LIMA, S/d, p.18).

Escutando tais palavras, o negro começou a chorar e pensou que se Maria não o queria espontaneamente ele a forçaria a ficarem juntos, pois se ela fosse realmente honesta não teria fugido de casa. Encontramos aqui uma série de valores em jogo que se desenrolaram a partir do rapto. Maria fugiu de casa com um homem que não conhecia; mas algo inesperado acontece e ela acaba nas mãos de outro que, por ser negro, não seria merecedor de seu amor. Embora o rapto não tenha sido realizado pelo negro, ele assumiu em segundo plano a missão de cuidar de Maria, mas ao perceber a rejeição praticada por ela se comportou com um homem cruel, forçando um relacionamento baseado na violência. Desta forma, embora o enredo tramado pelo cordelista tenha atribuído ao negro sentimentos nobres como o amor, também mostrou a fragilidade deste sentimento quando não correspondido, e a impossibilidade de um relacionamento amoroso entre um negro e uma mulher branca.

Logo incapaz de bons sentimentos, era necessário um outro homem para salvar Maria, só que dessa vez branco: tratava-se de João Linz de Mendonça, um seringueiro que matou o negro José de Souza Leão.

Maria guardou o dinheiro que o capitão carregava antes de morrer; casou com João Linz de Mendonça e depois de contar tudo o que aconteceu para o seu pai, recebe o perdão do mesmo. O cordelista termina assim a história:

quem ouvir essa história
não diga que é façanha
a moça para casar
foge até para a Alemanha
mão de moça é um segredo
tem uma jóia no dedo
em vez de alisar arranha.
(LIMA, S/d, p.31).

O cordel em questão traz várias interdições que culminaram com o rapto e com as consequências desenroladas em torno dele. O pai da raptada, que não aceitava o pretendente da filha porque era estrangeiro, acabou “perdendo-a”; o raptor, que era casado e queria Maria como um capricho, morreu na fuga; Maria, que afrontou as ordens do pai quase foi violentada, e no final da história João surge salvando Maria e também se redimindo de seus erros da época em que era cangaceiro. José de Souza Leão parece ser o único personagem sem direito à redenção e o romance entre ele e Maria era algo impensável, não porque ele fosse pobre, pois João também era; também não era devido aos seus atos de crueldade, pois João tinha sido um cruel cangaceiro, mas José tinha algo que o impossibilitava viver este romance: a sua cor.

Maria Suely da Costa (2010), em sua pesquisa sobre a representação do negro na literatura de cordel paraibana, analisou em um conjunto de folhetos uma representação do negro profundamente marcada por traços estereotipados e preconceituosos, de modo que quase sempre o negro é o vilão da história e tem como destino a morte ou a desmoralização. Apenas nos folhetos mais atuais foi possível perceber referências a uma consciência da diversidade étnico-racial afro-descendente no sentido de problematizar a condição histórica do negro no contexto brasileiro, mas isto se verifica ainda em um número reduzido de folhetos.

Se um relacionamento entre um homem branco e uma negra era visto como indesejado, o contrário era ainda mais intrigante para a sociedade da época. O cordelista parece comungar destes mesmos sentimentos ao mostrar a indignação de Maria diante do amor de José Souza Leão: ela é comparada a uma rosa ao mesmo tempo em que ele é comparado a um cravo de urubu; para ela seria melhor amar um diabo nu do que amar um negro.

Mesmo diante desta atitude, o mercado matrimonial poderia ser menos seletivo para os homens negros do que para as mulheres. Segundo Sanches (2010), as mulheres negras sofriam com a visão secularmente idealizada da “exuberante sexualidade das mulheres negras que não mereciam crédito ou respeito, demonstrando como as clivagens de gênero e raça poderiam ser devastadoramente usadas contra as mulheres”; nem mesmo o sentimento confessado nestas relações bastava quando o casamento era colocado como condição. (SANCHES, 200, p. 355).

Nesta perspectiva, a violência aqui discutida no âmbito das relações de gênero são representadas, pela literatura de cordel, na música ou nos casos registrados nos processos-crime por diversas maneiras. Se nos cordéis a figura do homem viril, valente e violento ainda prevalece, seja dominando as mulheres que dependem dele, seja arrebatando as para viver sob novo domínio, não podemos esquecer que nos discursos que circulavam na Paraíba nas décadas de 1920 a 1940, os conceitos sobre masculino e feminino andavam sendo questionados e até confusos.

A violência parecia não ser a única forma de disciplinar o comportamento feminino, no entanto, continuidades são percebidas, afinal a condição social e racial ainda eram fundamentais para encobrir violências e legitimar as desigualdades de gênero. Logo, os processos-crime, os cordéis e as músicas aqui analisados, nos possibilitam analisar a prática do rapto consentido, como espaço possível de violências. Com isso, queremos dizer que mesmo que a prática em si não configurasse como ato violento, pelo menos não na maioria dos casos analisados, percebemos como a violência é acionada, principalmente entre os homens, já que recorrem a força, ao medo e ao mando para legitimarem o seu poder.

Nessa perspectiva, ao fazermos esse recorte e análise das fontes que apontam a prática do rapto como possibilidade de outros arranjos amorosos, percebemos também que as relações amorosas estavam atreladas às questões sociais, pois o lugar que cada indivíduo assumia era importante na construção da percepção sobre o amor e, conseqüentemente, da utilização da prática do rapto consentido. Dessa forma, a tradição amorosa representada na crença de que o amor superava qualquer diferença, fosse ela social, étnica ou etária, dividiu espaço com questões mais pragmáticas do cotidiano de homens e mulheres da Paraíba na primeira metade do século XX.

Referências

ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. **O sexo devoto**. Normatização e resistência feminina no império português XVI-XVIII. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2005.

ARÊDA, Francisco Sales. **Valentão do Norte** s.l. s.n. s.d.

BARROS, Leando Gomes. *As proezas de um namorado mofino*. Editor proprietário João Martins de Athayde, 1924.

CÂMARA, Epaminondas. **Os alicerces de Campina Grande**. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Secretaria de Educação/Núcleo Cultural português. Edições Caravela, 1999.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas – SP: Editora da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

CHAVES, Gilvan. **Casamento Aprissiguído**. Recife-PE: Mocambo, 1955. 1 disco: 78 rpm, microsulco, estéreo, 15029-A.e

COSTA, Maria Suely da. e NASCIMENTO, Erivaldo da Silva. **A representação do negro na literatura de cordel paraibana**. 62º Reunião Anual da SBPC, Natal., 2010.

FALCI, M. K. **Mulheres do sertão nordestino**. IN: DEL PRIORE, Mary. (org.) *História das Mulheres no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 1997.

LIMA, João Ferreira de. **Romance de José de Sousa Leão**. Editor proprietário João Martins de Athayde. S/d.

LINS, DANIEL SOARES. **Lampião: o homem que amava as mulheres: imaginário do cangaço**. São Paulo: ANNABLUME, 1997.

SANCHES, Maria Aparecida Prazeres. **As razões do coração: namoro, escolhas conjugais, relações raciais e sexo afetivas em Salvador, 1889/1950**. Doutorado em História pela UFF, Niterói, 2010.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil Colonial**. São Paulo: EDUSP 1984. Coleção Coroa Vermelha. Estudos Brasileiros. Vol.6.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos Séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1998.

Processo-crime s/n Areia, 19 de novembro de 1928 (Rapto de Maria Severina do Espírito Santo) Vila de ESPERANÇA.

Artigo recebido em 5 de março de 2018
Aceito para publicação em 13 de abril de 2019

¹ O cordel não apresenta data de publicação. A carreira de cordelista de Francisco Sales Arêda começou por volta de 1940.